



PROVIMENTO CGJ N° 09 /2012

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece o princípio da dignidade humana como um dos pilares da sociedade brasileira, calcada nos objetivos de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem estar individual e coletivo;

CONSIDERANDO que o registro de nascimento é condição indispensável para o pleno exercício dos direitos fundamentais, exurgindo como instrumento necessário para o tratamento compatível com os valores e princípios constitucionais, notadamente aqueles imanentes à dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que o Decreto n° 6.289/2007 estabeleceu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, objetivando conjugar todos os esforços nacionais para a erradicação do sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica;

CONSIDERANDO que o Provimento CGJ n° 19, publicado em 08 de abril de 2011, disciplina o procedimento judicial para o registro tardio de nascimento, objetivando otimizar as providências e diligências necessárias para a melhor instrução do feito;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do procedimento a ser observado pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais na fase extrajudicial, a ser concluído pelo registro tardio de nascimento ou pela deflagração do processo judicial a que alude o artigo 46, § 4º da Lei 6.015/73;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2011-062723;

RESOLVE:

Art. 1º. O Oficial do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais deverá velar pelo cumprimento do artigo 46 e parágrafos da Lei 6.015/73, assim como dos artigos 731 e seguintes da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), procedendo ao registro de nascimento fora do prazo legal ou suscitando a respectiva dúvida ao Juízo competente, observando os termos do presente Provimento.

Art. 2º. O Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais deverá colher as informações da pessoa a ser registrada, preenchendo o formulário de acordo com o modelo constante do Anexo, apresentado em duas vias (1ª via – Cartório; 2ª via – Requerente) e nele fazendo constar o número de tomo (protocolo).

Art. 3º. O Oficial Registrador deverá verificar se o registrando apresenta todos os elementos necessários à formação de seu convencimento acerca dos fatos que lhe foram narrados, procedendo ao registro em caso positivo, na forma do artigo 46, § 1º da Lei 6.015/73 e do artigo 731, §§ 4º e 5º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 4º. Na hipótese de não serem apresentados desde logo todos os documentos e demais elementos de convicção, o Oficial Registrador deverá anotar as suas exigências e o prazo para retorno, o qual não deverá ser superior a 60 dias, entregando a 2ª via do formulário ao registrando.

Parágrafo único. Caso o Oficial Registrador verifique que o registrando não dispõe dos elementos comprobatórios necessários ou não tem acesso aos mesmos, ou que sua obtenção se mostre improvável, deverá preencher a 1ª via do formulário e suscitar desde logo a dúvida ao Juízo competente, seguindo o disposto nos artigos 6º a 8º deste Provimento.

24

Art. 5º. De acordo com o disposto no *caput* do artigo 4º deste Provimento, com o retorno do requerente, o Oficial Registrador deverá verificar se estão presentes os elementos de convencimento necessários para o registro de seu nascimento. Em caso negativo, poderá conceder novo prazo ao requerente, não superior a 30 dias, para a complementação que se fizer necessária.

Art. 6º. Caso o requerente não retorne ao Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais, ou não consiga fornecer os elementos necessários para o registro de nascimento, o Oficial Registrador deverá encaminhar o requerimento, que inclui o formulário (1ª via) e os documentos que tenham sido apresentados, ao Serviço de Distribuição do Foro a que se encontra vinculado o Juízo competente em matéria de Direito de Família, consoante o disposto no artigo 85, inciso I, alínea j do CODJERJ.

Parágrafo único. O Serviço de Distribuição deverá proceder à distribuição do feito ao Juízo competente em matéria de Direito de Família, utilizando o assunto REGISTRO DE NASCIMENTO APÓS O PRAZO LEGAL (código 7732).

Art. 7º. A distribuição do requerimento de registro tardio de nascimento será realizada independentemente do recolhimento de custas, na forma do artigo 731, § 21 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 8º. Após a distribuição do requerimento de registro tardio de nascimento, o Juízo competente e a respectiva Serventia judicial deverão observar, no processamento do feito, o disposto no Provimento CGJ nº 19/2011.

Art. 9º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2.012.

Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça

CERTIDÃO
Certifico que foi publicado(a) no D.J.E.R.J., no Caderno
Administrativo de 09 / 03 /2012, fls. 164 a 172
Rio de Janeiro, 09 / 03 / 2012.
Rafaela Ajicê Thomasi e Carandina
01/2012R

25

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS -

Endereço: _____

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL

Data: ____/____/____ N° de Tombo (protocolo) : _____

1ª via - Cartório

Registrando: _____

Qualificação do registrando: _____

Nome do responsável (se solicitante menor) : _____

Endereço: _____

Ponto de referência: _____

Telefone (ainda que de recado): _____

Data de Nascimento: ____/____/____

Local do Nascimento: _____

Tipo de parto: Domiciliar () Hospitalar () DNV nº _____

Hospital de nascimento: _____

Sexo: Masculino () Feminino () // Gêmeo: Sim () Não ()

Filho (a) de: _____ e

Nome de irmãos, se houver: _____

Testemunha 1: _____

Endereço: _____

Telefones: _____

Testemunha 2: _____

Endereço: _____

Telefones: _____

Documentos anexados: _____

Motivos da falta de registro:

Lined area for entering reasons for lack of registration.

Exigências:

Lined area for entering requirements.

apresentadas em: ____/____/____ - Analisada por: _____

Data para ouvir as testemunhas: ____/____/____ Hora: _____

- () Deferimento: ____/____/____ Registrado às fls.: ____ Livro ____ termo: ____
() Indeferimento: ____/____/____ Motivo: _____
() Encaminhado à distribuição - Provimento CGJ nº ____/2012

2/47

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS -

Endereço: _____

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL

Data: ____/____/____ Nº de Tombo (protocolo): _____

2ª via - Requerente

Nome do registrando: _____

Exigências:

apresentadas em: ____/____/____ - Analisada por: _____

Data para ouvir as testemunhas: ____/____/____ Hora: _____

TEXTO INTEGRAL

PROVIMENTO 19

PROVIMENTO CGJ Nº 19/2011

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) :

CONSIDERANDO que a [Constituição da República](#) estabelece o princípio da dignidade humana como um dos pilares da sociedade brasileira, calcada nos objetivos de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem estar individual e coletivo;

CONSIDERANDO que o registro de nascimento é condição indispensável para o pleno exercício dos direitos fundamentais, exurgindo como instrumento necessário para o tratamento compatível com os valores e princípios constitucionais, notadamente aqueles imanentes à dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que o [Decreto nº 6.289/2007](#) estabeleceu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, objetivando conjugar todos os esforços nacionais para a erradicação do sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica;

CONSIDERANDO que o artigo 46, § 4º da [Lei 6.015/73](#) não disciplina o procedimento judicial para o registro tardio de nascimento, de modo que se afigura conveniente a sua padronização no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o problema social do sub-registro fica agravado com a impossibilidade de localização de segundas vias de certidões de nascimento em outros estados da federação, em razão de mudanças de endereços dos serviços ou extravio de livros em que foram lavrados os registros;

CONSIDERANDO que nos procedimentos de registro tardio de nascimento a oralidade na colheita de informações agiliza o processo e permite a melhor formação do convencimento do órgão julgador;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2011/062723](#) ;

RESOLVE:

Art. 1º. Para cumprimento do disposto no § 4º do artigo 46 da Lei nº 6015/73, bem como nos requerimentos de registro de nascimento, restauração de registro ou obtenção de segunda via de certidão inacessível ou de difícil localização, formulados diretamente no Juízo competente, deverá ser seguido, preferencialmente, o procedimento estabelecido neste Provimento.

Art. 2º. O Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais, ao receber requerimentos de registro de nascimento previstos no artigo 46 da Lei 6.015/73, dará aos mesmos prioridade de tramitação e verificará a possibilidade de resolver de plano o procedimento no âmbito de suas próprias atribuições, somente suscitando dúvida ao Juízo competente em caso negativo.

Art. 3º. O Juízo competente, ao receber a dúvida suscitada pelo Oficial do Serviço do RCPN ou a petição inicial que lhe for diretamente dirigida pelo requerente, deverá despachá-la imediatamente e, sendo possível, proceder à oitiva da parte interessada.

§ 1º. Não sendo possível a oitiva imediata do requerente, deverá o Juiz marcar audiência em pauta especializada, providenciando no mesmo ato a intimação do interessado, se estiver presente, evitando a sua intimação posterior por AR ou mandado.

§ 2º. Se a parte interessada não estiver presente, ao designar a audiência para sua oitiva o Juízo deverá orientar a serventia a fazer contato telefônico com o requerente, sem prejuízo dos procedimentos normais de intimação, a fim estimular o seu comparecimento.

§ 3º. Quando do despacho inicial, sendo o requerente maior de 12 anos, deverá o Juiz determinar expedição de ofício ao DETRAN, encaminhando o interessado para realização de pesquisa de identificação datiloscópica, a fim de se verificar se o mesmo já teve alguma identificação cível ou criminal nos órgãos competentes, devendo o ofício fazer menção ao fato de tratar-se de processo de registro tardio de nascimento, com solicitação de resposta com urgência.

Art. 4º. A audiência referida no § 1º do artigo 3º deverá ser realizada preferencialmente em dias específicos, previamente destinados ao atendimento de hipóteses de sub-registro de nascimento, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da dúvida ou petição, tendo prioridade na pauta de audiências do Juízo.

§ 1º. Na audiência deverão ser ouvidos o requerente, seus familiares e eventuais testemunhas a fim de serem obtidas informações detalhadas sobre sua origem e circunstâncias de seu nascimento, podendo o Juiz seguir o questionário em anexo ao presente Provimento.

§ 2º. Quando da oitiva do requerente, o Juiz deverá questioná-lo sobre a existência de outras pessoas em sua família que não tenham sido registradas, ou que tenham dificuldade para obtenção de segunda via da certidão, providenciando, se for o caso, o seu encaminhamento à Defensoria Pública ou ao Serviço do RCPN para apresentar o seu pedido de registro de nascimento.

§ 3º. O Juiz deverá obter o maior número de informações nas audiências, permitindo que o requerente se faça acompanhar de parentes ou conhecidos, independente de prévio arrolamento ou intimação, para o melhor esclarecimento das circunstâncias que envolvem o seu nascimento e para permitir que sejam aferidas as diligências necessárias para a segurança do procedimento.

Art. 5º. Feita a oitiva do requerente e ouvido o Ministério Público na própria audiência, não sendo possível o deferimento imediato do pedido de registro, devem ser determinadas todas as diligências necessárias ao esclarecimento do Juízo, podendo ser elencadas entre elas as seguintes:

I - obtenção de declaração hospitalar, de DN ou de 2ª via da DN (declaração de nascido vivo emitida pelo Ministério da Saúde e criada pela Portaria nº 20/2003, da Secretaria de Vigilância em Saúde), com busca em período determinado junto à maternidade em que teria nascido o requerente ou em que sua mãe fora submetida a exame pós-puerperal, ou que poderá ser emitida por parteira credenciada no parto domiciliar;

II - realização de exame de DNA para os casos de parto domiciliar sem DN e nos quais ainda persista a dúvida do Juízo quanto à filiação, indicando-se as pessoas que deverão participar do exame e marcando-se a próxima

audiência com antecedência mínima de 60 dias, prazo necessário para a designação da data do exame;
 III - busca nos Serviços de RCPN das certidões do próprio requerente ou de familiares, quando houver notícias da possibilidade de terem sido registrados;

IV - obtenção de folha de antecedentes criminais ou folha de antecedentes infracionais;

V - determinação de que se certifique a existência de outro processo, cível ou criminal, em nome do requerente tramitando perante o Poder Judiciário deste Estado.

§ 1º. Caso o requerente apresente urgência para atendimento médico ou, sendo criança ou adolescente, verificar-se que se encontra fora do sistema de ensino, deverá o Juiz entregar ofício para atendimento do requerente pela rede pública de saúde e educação, constando do mesmo a informação de que existe processo pendente para obtenção de registro de nascimento.

§ 2º. Determinadas as diligências, será designada, na mesma ocasião, data para a realização de nova audiência para o prazo entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, ficando desde logo intimado o requerente e os familiares presentes, estes últimos se for necessário, providência que evitará diligência de intimação por AR ou mandado.

Art. 6º. Na audiência de retorno após o cumprimento das diligências, o Juiz, se as informações necessárias constarem dos autos, proferirá sentença na própria audiência, determinando a expedição do mandado de registro.

§ 1º. Se houver prévia identificação da parte requerente pelo DETRAN, deverá constar do mandado o respectivo número de RG.

§ 2º. Antes de ser entregue o mandado de registro, deve ser certificado se a pessoa identificada pelo DETRAN, cuja foto deverá constar na resposta encaminhada pelo órgão de identificação, é de fato o próprio requerente.

§ 3º. Expedido o mandado de registro, a serventia deverá expedir ofício ao DETRAN encaminhando-lhe cópia para fins de anotação em seus cadastros.

Art. 7º. A Secretaria da Comissão de Erradicação do Sub-registro da Corregedoria-Geral de Justiça prestará auxílio indireto aos Juízos competentes nos processos de registro tardio de nascimento, visando a aumentar a celeridade dos serviços prestados, do seguinte modo:

I - Disponibilizando informações, por endereço eletrônico ou contato telefônico, do banco de dados da rede de apoio já estabelecida (Secretaria de Saúde do Estado, DETRAN, IFP, ARPEN, IBGE etc.), informações essas que facilitarão o trabalho na instrução dos processos de registro tardio;

II - Prestando orientações nos processos em que seja difícil a obtenção de resultados das diligências solicitadas pelos Juízos ou intervindo, quando imprescindível, para obtenção das informações necessárias.

Parágrafo único. Caso o Juízo necessite do auxílio previsto no inciso II deste artigo, deverá, ao final da audiência em que determinou a realização das diligências, encaminhar os autos à Secretaria da Comissão de Erradicação do Sub-registro da Corregedoria Geral de Justiça através do serviço de malote.

Art. 8º. Deverá o Juiz, no processo que verse sobre sub-registro de nascimento, evitar a sua extinção por abandono, procurando localizar a parte interessada por todos os meios ao seu alcance, inclusive podendo contar com auxílio da Secretaria da Comissão de Erradicação do Sub-registro.

Art. 9º. Proferida sentença deferindo o pedido de registro de nascimento, de acordo com o que determina o artigo 16 do [Código Civil](#) em vigor, deverão constar da mesma o nome e o sobrenome do requerente, devendo o Juiz evitar a lavratura do registro sem data de nascimento e sem indicação de pelo menos um dos pais, evitando assim posterior dificuldade de identificação da pessoa interessada perante os órgãos competentes.

Art. 10 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2.011.

Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO
 Corregedor-Geral da Justiça

- ANEXO -

SUGESTÃO DE QUESTIONÁRIO

DADOS PESSOAIS:

Nome do registrando: _____

Endereço atual: _____

Ponto de referência: _____

Telefones (incluindo p/recado): _____

Endereço do trabalho: _____

Endereço anterior: _____

Idade: _____ Data de nascimento: ____/____/____

Parto domiciliar () parto hospitalar ()

Parto normal () parto cesáreo ()

Recebeu a DN do Hospital? _____

A DN está em seu poder? _____

Nome do Hospital: _____

Endereço: _____

Cidade de nascimento: _____

Referências do local de nascimento: _____

A mãe fez pré-natal? _____ Onde? _____

Nome do pai: _____

Nome da mãe: _____

Nome da mãe na ocasião do parto: _____

Endereço da mãe na ocasião do parto: _____

Nome do avô materno: _____

Nome da avó materna: _____

Nome do avô paterno: _____
Nome da avó paterna: _____
Tem documento dos pais? () Sim () Não Quais? _____
É casado (a) ou tem companheiro(a)? () Sim () Não
Qual o nome? _____
Tem irmãos? (nome e idade): _____
Os irmãos foram registrados? _____

HISTÓRIA DE VIDA:

Já foi registrado? _____
Motivo pelo qual não foi registrado: _____
Referências do local do registro: _____
Motivo pelo qual o registro não está em seu poder: _____
Nome de quem o criou: _____
Esteve em algum abrigo/orfanato? _____
Já residiu em outro Estado? _____ Em que período? _____
Já possuiu algum documento? _____
Como perdeu? _____
Já tentou obter 2ª via? _____
Processo em algum Cartório? () Sim () Não
Em que Comarca? _____
É batizado? _____
É alfabetizado? _____
Estudou em algum colégio? _____
Já votou em eleições? _____
Já trabalhou com carteira assinada? _____
Já serviu às forças armadas? _____
Já foi preso ou respondeu a processo criminal? _____
Recebe ou já recebeu algum benefício? _____
Tem filhos? (nome e idade) _____

Os filhos foram registrados? _____
Recebe ou já recebeu algum benefício? _____

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.